



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.721027/2017-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.875 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2019
Recorrente AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2012

DESPESAS OPERACIONAIS. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA INSUFICIENTE.

A dedutibilidade das despesas operacionais depende de comprovação documental. A presunção de legitimidade da escrita contábil não é absoluta, ela requer o respaldo de documentação idônea que a confirme nos termos do art. 264 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR de 1999.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. DEDUTIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LEI Nº 9.430/1996. CRÉDITOS PRESCRITOS. CABIMENTO.

As perdas no recebimento de créditos poderão ser deduzidas como despesas, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, desde que observados os requisitos da Lei nº 9.430/1996. Entretanto, as disposições do art. 9º da Lei nº 9.430 alcançam apenas às perdas provisórias. Assim, tendo aplicação restrita, não condicionam a dedução de perdas definitivas de créditos, a exemplo daqueles já prescritos.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. POSTERGAÇÃO. ALEGAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A simples alegação em tese da ocorrência da postergação não é suficiente para desconstituir o lançamento. A postergação do pagamento de imposto, alegada como matéria de defesa, deve vir acompanhada da prova de sua ocorrência.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

Aplicação direta da Súmula CARF nº 108: “*Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício*”.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

NULIDADE. DECISÃO RECORRIDA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA

Demonstrado nos autos que a decisão recorrida manifestou-se em relação a todos os pontos controvertidos trazidos em sede recursal, não há que se falar em sua nulidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2012

CSLL. LANÇAMENTO DECORRENTE.

As regras do imposto de renda da pessoa jurídica pertinentes à dedutibilidade de despesas e de perdas no recebimento de créditos aplicam-se, também, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as arguições de nulidade e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para excluir do lançamento a glosa de R\$2.341.260,15 relativa às perdas com créditos já prescritos quando de seu aproveitamento e de R\$1.171.903,10 referentes à glosa de perdas cujas ações de cobrança foram devidamente comprovadas em sede de recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração, vide e-fls. 1.838/1.852, através do qual está sendo exigido da Contribuinte crédito tributário de IRPJ e CSLL no importe de R\$33.982.610,57 e R\$20.389.566,34 respectivamente, relativos ao ano calendário de 2012. Foram apontadas duas infrações: a primeira relativa à glosa de despesas operacionais sem comprovação e a segunda referente a exclusões consideradas indevidas na apuração do lucro real, tendo por objeto perdas em operações de crédito.

Por bem retratar as principais questões afetas ao presente processo, reproduzo o Relatório constante da decisão recorrida às e-fls. 2.075/2.083.

2. O procedimento fiscal teve início em 28/03/2016, segundo o Termo de verificação Fiscal - TVF, às fls. 1.856-1.872, o objeto social da contribuinte consiste em operações de crédito, financiamento e empréstimos em geral, incluindo financiamento para capital de giro e para a aquisição de bens e serviços.

3. A Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ referente ao ano-calendário de 2012 registrou a apuração de lucro real no montante de R\$ 99.719.728,80 e compensação de prejuízos fiscais de anos anteriores de R\$ 29.915.918,64. Em relação à CSLL foi apurada base de cálculo no valor de R\$ 99.719.728,80 e compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores no valor de R\$ 29.915.918,64.

Despesas operacionais não comprovadas

4. No curso do Procedimento Fiscal, foi requerido à contribuinte que demonstrasse a materialidade das despesas constantes da tabela às fls. 1.857-1.858, reproduzida abaixo, que foram selecionadas por amostragem pela Autoridade Lançadora.

CONTA	REGISTROS SOLICITADOS	VALOR DAS DESPESAS
949084	146	12.809.744,01
961755	12	252.009.733,24
945862	65	6.876.517,97
975004		
946598	96	41.845.613,13
975000		
975002	65	21.321.008,35
975003		
944059	23	297.559,85
949097	171	7.201.179,10
949087	121	4.592.840,70
949085	239	10.578.023,05
946255	20	11.458.212,28
958856	23	10.629.795,75
949064	203	8.399.199,18
975089	55	6.659.467,20
994425	54	5.591.178,71
946314	56	7.862.029,95
959440	31	511.465,44
959350	42	2.236.848,87

5. Alguns documentos necessários à comprovação dessas despesas, porém, não foram apresentados pela contribuinte e, por esse motivo, ela foi reintimada, em 14/11/2017, vindo a apresentar esclarecimentos em 01/12/2017.

6. Após análise das respostas oferecidas, a Autoridade Fiscal *a quo* entendeu que as despesas constantes do Anexo I do TVF - às fls. 1.874 a 1.889 - sintetizadas na tabela à fl. 1.863 dos autos, que as discrimina por contas contábeis, no total de R\$ 43.690.195,39, permaneceram sem comprovação. Abaixo, reproduz-se referida tabela.

Resumo:

Conta	Valor
CONTA 959350	24.146,81
CONTA 946598	257.136,11
CONTA 958856	402.591,20
CONTA 949064	8.399.199,18
CONTA 949084	12.809.744,01
CONTA 949085	10.578.023,05
CONTA 944059	297.559,85
CONTA 959440	129.574,41
CONTA 994425	1.381.956,74
CONTA 995004	101.883,63
CONTA 945862	945.408,05
CONTA 975000	4.590.954,26
CONTA 975003	3.772.018,08
TOTAL	43.690.195,39

7. A escrita contábil, afirma a Autoridade Fiscal *a quo*, é condição necessária, mas não suficiente para a dedutibilidade de despesas, dado que é necessário também que todos os registros contábeis sejam comprovados por documentos idôneos. O fundamento jurídico da exação, continua, encontra-se nos art. 1.179 e 1.184 da Lei nº10.406 de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, regulamentados pelos art. 251, 264, 299 e 923 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, RIR de 1999.

Exclusão de perdas indevidas em operações de crédito

8. Foi apontada também a infração de exclusão do lucro real e da base de cálculo da CSLL de perdas indevidas em operações de crédito efetuadas pela contribuinte.

9. Segundo o TVF, a primeira intimação enviada à contribuinte em 11/03/2016, requeria informações sobre deduções em operações de crédito declaradas na ficha 05B da DIPJ 2013, A/C 2012, nos seguintes termos:

*(...) a fiscalização constatou, conforme pode ser verificado na DIPJ 2013 (AC 2012) do contribuinte, que o mesmo deduziu despesas de perdas em operação de crédito para o ano-calendário de 2012 na ordem de 1 bilhão de reais.
[Grifou-se]*

10. Ao mesmo tempo, a contribuinte foi questionada sobre a informação registrada no Lalur - juntado às fls. 240-270 - sobre a exclusão de valores a título de reversão de provisão para devedores duvidosos.

11. Eis que, apenas em 11/12/2017, depois de mais de um ano de prorrogações de prazo, em resposta ao Termo de Intimação nº 14, a fiscalizada, finalmente, apresentou demonstrativo de perdas que atendia às exigências formais da Fiscalização, a qual pode, então, verificar o enquadramento das perdas deduzidas no ano-calendário de 2012, à luz do art. 9º, §1º, II, a-c, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

12. Constatou, porém, que não foram fornecidas informações sobre as ações de cobrança judicial para as perdas superiores a R\$ 30.000,00, cf. exigido no art. 9º, §1º, II, c, da Lei nº 9.430, de 1996, e, por esse motivo, perdas deduzidas no total de R\$ 33.312.002,36 - discriminadas no anexo II do TVF, às fls. 1.891-1.905 - foram consideradas não dedutíveis.

13. Ademais, algumas as ações de cobrança judicial apresentadas pela contribuinte não puderam ser confirmadas pela Fiscalização - tais ações encontram-se discriminadas no Anexo III do TVF às fls. 1.907-1.909 - o montante dessas perdas alcança R\$ 7.999.485,87 e elas também foram consideradas indedutíveis.

14. Nesses termos, a Fiscalização sintetiza o apurado nos seguintes termos:

(....) serão adicionados de ofício ao Lucro Real e à Base de Cálculo da CSLL R\$ 85.001.683,62 referentes a despesas operacionais não comprovadas (R\$ 43.690.195,39) e Exclusões indevidas do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL - Perdas de Crédito (R\$ 41.311.488,23) no ano-calendário 2012.

15. Elabora, em seguida, as tabelas de recomposição da base de cálculo à fl. 1.871, reproduzidas a seguir:

DIPJ 2013 - AC 2012	2012
Lucro Real antes das Infrações	99.719.728,80
68.(-)Compensação de Prejuízos Fiscais	29.915.918,64
Infração - Despesas operacionais não comprovadas	85.001.683,62
(-)Compensação de Prejuízos Fiscais DE OFÍCIO FISCALIZAÇÃO	25.500.505,09
<u>Lucro Real calculado após as Infrações[1]</u>	<u>129.304.988,69</u>

DIPJ 2013 - AC 2012	2012
BC da CSLL antes das Infrações	99.719.728,80
69.(-)Base de Cál. Neg. da CSLL de Per. Ant.- Ativ. em Geral	29.915.918,64
Infração - Despesas operacionais não comprovadas	85.001.683,62
(-)Base de Cál. Neg. da CSLL de Per. Ant.- Ativ. em Geral DE OFÍCIO FISCALIZAÇÃO	25.500.505,09
<u>BC da CSLL calculada após as Infrações[2]</u>	<u>129.304.988,69</u>

Ciência e Impugnação

16. Devidamente cientificada em 13/12/2017, conforme documentos às fls. 1.912-1.915, a contribuinte apresentou impugnação em 13/01/2018, juntada às fls. 1.921-1.960, subscrita por representante com poderes conferidos pelos documentos às fls. 1.961-1.990. Acompanham a peça impugnatória os documentos às fls. 1.991-2.027.

17. Depois de descrever sucintamente a autuação, a contribuinte alega que os lançamentos em tela são improcedentes e devem ser cancelados, porque julga-se capaz de fazer prova de que as despesas operacionais glosadas são efetivamente dedutíveis, o mesmo se podendo dizer das glosas referente às perdas registradas em operações de crédito que não foram acolhidas pela Fiscalização.

18. Argumenta que as regras legais para a dedutibilidade de despesas operacionais, disciplinadas pelo art. 299 do RIR de 1999, estabelecem que elas sejam necessárias, usuais, normais e incorridas pela sociedade empresária. Traz ao conhecimento, em seguida, notáveis doutrina e jurisprudência - inclusive o entendimento administrativo sobre a matéria expresso no Parecer Normativo CST nº 32, de 17 de agosto de 1981.

19. Obtempera, que a compreensão do conceito de despesa contém sempre um grau de subjetividade, na medida em que a legislação não descreve aquelas que seriam indedutíveis ou desnecessárias para fins fiscais, sobre o assunto, traz ao conhecimento o entendimento do Auditor-Fiscal Noé Winkler, para quem:

Refere-se a lei a despesas necessárias, definindo-as como usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa. Há nessa conceituação, acentuado grau de subjetividade pela ausência, mesmo exemplificativa, das despesas indedutíveis, ou 'desnecessárias', no conceito fiscal, pela própria impossibilidade de fazê-lo.

20. Argumenta, em seguida, que o conceito, ainda que indeterminado, deve ser entendido de forma objetiva e, para tanto, deve-se verificar se as despesas incorridas estão intrinsecamente relacionadas à manutenção da fonte produtora dos rendimentos auferidos pela sociedade empresária.

21. Acrescenta que, no caso em tela, trata-se de tarefa simples, porque envolve uma instituição financeira que faz parte de um grupo econômico e se dedica à concessão de financiamentos. Isso posto, percebe-se que todas as despesas cujas provas foram questionadas pela Autoridade Fiscal estão intrinsecamente relacionadas a suas atividades, e se enquadram na categoria de despesas operacionais, cf. previsto no artigo 299 do RIR de 1999, seriam, assim, dedutíveis para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

22. Invoca como referência o Acórdão nº 101-96.787, que trata de despesas desnecessárias.

23. Argumenta que, nesse ramo de atividade, as sociedades empresárias lidam com devedores problemáticos e necessitam, algumas vezes, conceder descontos ou rever o fluxo financeiro dos contratos. Tais expedientes não configuram, porém, atos de liberalidade, mas condições de viabilidade de renegociações levadas a termo com o propósito de evitar perdas potencialmente mais significativas. Ensejariam, portanto, despesas operacionais, posto que necessárias, usuais e normais à atividade da Impugnante.

24. Alega então a impugnante que apesar de a Fiscalização haver exigido, com base no artigo 923 do RIR de 1999, a comprovação dos registros contábeis por meio de documentos idôneos:

28. Ocorre que, diferentemente do alegado pela Autoridade Fiscal, a contabilidade da Impugnante é hígida, devendo ser integralmente aceita, permitindo-se a dedutibilidade de todas as despesas por ela contabilizadas relativas às contas contábeis analisadas no curso do procedimento de fiscalização. Com efeito, apesar de a Impugnante não ter apresentado provas comprobatórias da totalidade das despesas por ela deduzidas durante a Fiscalização, as despesas não aceitas representam um valor ínfimo se comparadas à totalidade das despesas de mesma natureza incorridas pela Impugnante no mesmo ano-calendário.

29. De fato, o levantamento de provas de uma miríade de despesas pulverizadas é extremamente trabalhoso e, por certo, não será 100% exitoso. Alguns documentos são obtidos tardiamente, outros perdidos e alguns destruídos no curso dos anos, o que justifica a não apresentação de alguns documentos, que foram poucos no caso concreto.

25. Para justificar a alegação da insignificância das exigências da Autoridade Fiscal, junta ao feito a tabela à fl. 1.932, reproduzida abaixo, por meio da qual compara, para cada conta contábil discutida no TVF, o valor total contabilizado (3ª coluna), o valor glosado pela Fiscalização (4ª coluna) e o percentual que este último representa no universo das despesas daquela espécie (5ª coluna).

Conta	Natureza	Valor Contabilizado	Valor Glosado	Percentual Glosado
969350	DESP VIAÇ. PAIS-PESSOAL ADMINIS	5.079.079,17	24.146,81	0,48%
946598	DESP REGISTROS CONTRATOS CDC-CARTORIOS	61.900.590,06	257.136,11	0,42%
968856	DESP C/DESLOCAMENTO-KM/RODADO	17.430.394,63	402.595,20	2,30%
949054	DESPESAS FRAUDES VEICULOS	14.219.842,01	8.399.199,18	59,07%
949084	DESP DESCONTO CONCEDIDO FINANCIAMENTOS CDC AYMORE PE-GZ	305.714.327,17	12.809.744,01	4,19%
949085	DESP DESCONTO CONCEDIDO FINANCIAMENTOS CDC AYMORE PJ-OZ	21.600.305,50	10.578.023,05	48,97%
944058	DESP C/BAIXA GASTOS CONTR. EM ATRASO-GCA-OP NAO BAIADAS PRE-JUIZO	33.712.928,25	297.556,85	0,88%
959440	DESP C/CUSTAS JUDICIAIS-CIVEL	5.881.109,15	129.574,41	2,20%
994425	DESPESAS COM PAGAMENTO DE ACOES JUDICIAIS-CIVEIS REVISIONAIS	8.973.963,31	1.381.966,74	15,40%
975004	DESP C/DEPOSITOS LEVANTADOS CIVEIS	8.163.306,24	101.883,63	1,25%
945962	DESPESAS COM PAGAMENTO DE ACOES JUDICIAIS-CIVEIS	89.985.951,96	945.408,05	1,05%
975000	DESP PJ PACTO DE ACOES JUD-TRABALHISTA	42.225.333,55	4.590.954,26	10,87%
975003	DESP C/DEPOSITOS LEVANTADOS-TRABALHISTA	13.116.654,42	3.772.018,08	28,76%
TOTAL	Despesas Operacionais	628.072.685,42	43.690.195,38	6,96%

26. Conclui o raciocínio, alegando que as glosas dessa espécie correspondem a um percentual irrisório de ca. de 7% do universo das despesas fiscalizadas. Acrescenta que porcentual tão pequeno, não justifica a glosa promovida pela Fiscalização, porque não pode afastar a presunção relativa prevista no artigo 923 do RIR de 1999, de que a contabilidade faz prova em favor da Impugnante. No caso de descontos concedidos, exemplifica:

(...) muitas negociações são feitas sem base documental, tendo em vista que a Impugnante aprova uma diretriz interna com limites para concessão dos descontos, havendo apenas o lançamento no sistema interno pelo funcionário acerca da concessão do desconto (telas). Além disso, viagens realizadas pelo país, por exemplo, implicam alto número de documentos - recibos de postos de gasolina, hospedagem, alimentação - de difícil organização e manutenção.

27. Assim, insiste que a sua contabilidade seja tomada como suficiente para reconhecimento da dedutibilidade de suas despesas. Em seguida, passa a argumentar de modo mais específico sobre as glosas referidas no TVF.

Despesas Operacionais não comprovadas

28. Em relação à glosa de R\$ 43.690.195,39, a impugnante apresenta argumentos específicos para cada conta, cuja síntese é reproduzida abaixo, os quais serão apreciados individualizadamente mais adiante neste voto.

Código	Despesa	Valor	Argumento
959350	VIAG PAIS-PESSOAL ADMINIS	24.146,81	Não dispõe de doctos comprobatórios. Pleiteia o cancelamento da glosa em virtude do pequeno valor relativo dessa despesa.
946598	REGISTROS CONTRATOS CDC-CARTORIOS	257.136,11	Não dispõe de documentos comprovação, requer que sua escrita contábil seja acolhida como prova.
958856	C/DESLOCAMENTO-KM RODADO	402.591,20	
949064	FRAUDES VEÍCULOS	8.399.199,18	Boletins de Ocorrência (Arquivo não paginado 0001) nos termos do art. 364 do RIR de 1999.
949084	DESC CONC FIN CDC AYMORE PF OZ	12.809.744,01	Diversas espécies de decontos comprovados por meio dos documentos constantes nos arquivos 2, 3 e 4, de acordo com a legislação tributária e da Autoridade Monetária.
949085	DESC CONC FIN CDC AYMORE PJ OZ	10.578.023,05	
944059	C/BAIXA GASTOS CONTR EM ATRASO-GCA-OP NÃO BAIXADAS PREJUÍZO	297.559,85	Não dispõe de documentos comprovação, requer que sua escrita contábil seja acolhida como prova.
959440	C/CUSTAS JUDICIAIS-CIVEL	129.574,41	Inteira e comprovado por meio dos documentos no Arquivo não paginável 0002.
994425	PGTO DE ACOES JUDICIAIS-CIVEIS REVISIONAIS	1.381.956,74	Não dispõe de documentos comprovação, requer que sua escrita contábil seja acolhida como prova.
975004	DEPÓSITOS LEVANTADOS CIVEIS	101.883,63	
945862	PGTO ACOES JUDICIAIS-CIVEIS	945.408,05	
975000	PGTO DE ACOES JUD-TRABALHISTA	4.590.954,26	Arquivo não paginável 0003
975003	C DEPÓSITOS LEVANTADOS-TRABALHISTA	3.772.018,08	Arquivo não paginável 0004
		Total	43.690.195,38

Perdas apuradas em operações de crédito em razão de não comprovação de ajuizamento de ação de cobrança

29. No que tange às exclusões considerada indevidas pela Autoridade Fiscal em decorrência de perdas em operações de crédito, no valor de R\$ 41.311.488,23, a impugnante destaca que a Autoridade Fiscal, com base nas regras previstas no art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996, glosou todas aquelas superiores a R\$ 30.000, desprovidas da comprovação de que tenham sido objeto de cobrança judicial, no total de R\$ 33.312.882,36.

30. Argumenta que referidas glosas são indevidas, porque: em primeiro lugar, está levantando documentos adicionais para comprovar o ajuizamento dessas ações; independentemente disso, porém, alega que a não apresentação de tais elementos nesta peça impugnatória não tolhe o seu direito à dedução, porque:

(a) para perdas no valor de R\$ 2.341.260,15, cinco anos já haviam se passado entre o vencimento da dívida e a sua dedução, do que resulta a prescrição da possibilidade de cobrança dos créditos e, conseqüentemente, a perda definitiva do crédito - independentemente das regras da Lei nº 9.430/1996; e

(b) para as perdas restantes, houve mera antecipação do período de reconhecimento das despesas, sendo que as perdas poderiam ter sido reconhecidas de maneira definitiva em cinco anos contados de seu vencimento, o que, nos termos do artigo 273 do RIR/99, permitiria à Autoridade Fiscal somente a constituição de créditos tributários relativos a juros e multa de mora relativos ao período "antecipado".

31. Analisa então cada situação separadamente.

Créditos vencidos há mais de 5 anos

32. O prazo prescricional de 5 anos estatuído pelo art. 206 Código Civil impede o ajuizamento de ações de cobrança, tal circunstância, porém, não impede que a perda suportada seja deduzida, porque o art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996, não se aplica ao caso, pois disciplina situações em que não transcorreu o lapso prescricional de cinco anos do inadimplemento, isto é, sua função seria antecipar a possibilidade de dedução da despesa, hipótese que será discutida em seguida.

33. Nessa condição, há 52 contratos que podem ser apreciados no Anexo II (Doc_Comprobatorios0005). Para esse caso, pleiteia que seja reconhecida a possibilidade de dedução da despesa com base na regra geral de dedutibilidade, afastando-se o artigo 9º da Lei nº 9.430, de 1996 do caso concreto.

Postergação do pagamento do tributo

34. Com relação às demais despesas, dessa categoria, alega:

88. (...) *tem-se caracterizada a postergação do pagamento de tributo, que demanda um tratamento diferenciado no momento da lavratura de autos de infração. Com efeito (...) os contratos que não haviam vencidos há cinco anos em 31/12/2012, tiveram esse prazo transcorrido antes da lavratura dos autos de infração ora impugnados. Isso significa que, no momento da lavratura dos autos de infração, os créditos encontravam-se prescritos.*

89. *Essa situação atrai a incidência do artigo 273 do RIR/99, que trata do instituto da postergação do pagamento de tributos. Segundo a aludida norma, quando o contribuinte excluir na apuração do lucro real uma despesa que deveria ter sido reconhecida no período-base posterior, aplica-se a regra relativa à postergação do pagamento. (...)*

90. *Como se pode inferir da leitura do artigo acima, a contabilização de despesa em desrespeito ao princípio da competência acarretaria apenas o lançamento da diferença do imposto, se houver, considerando a data em que o tributo deixou de ser pago e o respectivo pagamento a posteriori em razão do aumento da base tributável em período subsequente, acrescido de multa e juros moratórios até o período do efetivo pagamento.*

91. *Pois bem, uma vez caracterizado que houve a postergação do pagamento dos tributos em razão da inexistência quanto ao período de apuração da escrituração de certa despesa, como ocorreu no caso em tela, deveria a D. Fiscalização ter aplicado o artigo 273 do RIR/99 e, conseqüentemente, realizado o lançamento de eventual diferença de tributo pelo valor líquido, compensando-se integralmente o valor do pagamento a maior realizado nos anos-calendário posteriores.*

92. *Com efeito, ao analisar o artigo 273 do RIR/99, depreende-se que o dispositivo autoriza a cobrança do tributo líquido do tributo pago em outra competência. Além disso, referido dispositivo permite apenas o lançamento de multa e de juros relativos ao período da postergação, o que, a princípio, deveria ser realizado por meio de auto de infração, não prevendo, em nenhum momento, trazer o montante postergado a "valor presente".*

93. *Ademais, deve-se ressaltar que não é opção da Fiscalização aplicar ou não o artigo 273 do RIR/99 quando verificada a postergação do pagamento de um tributo em razão da antecipação de uma despesa. De fato, como afirmado, a D. Fiscalização deve considerar o imposto pago pela Impugnante no outro período de apuração em que se constatou o equívoco cometido e compensá-lo com o imposto ora exigido (sem qualquer redução) e, paralelamente, lançar eventuais multas e juros incidentes.*

35. Refere o Parecer Normativo COSIT nº 2/96, que trata da matéria.

Despesas cujas Ações Judiciais apresentariam inconsistências

36. Finalmente, sobre as 136 operações envolvendo despesas cujas ações judiciais foram apresentadas com supostas inconsistências, totalizando R\$ 7.999.485,87, argumenta, em primeiro lugar, que a Autoridade Fiscal não mencionou quais seriam essas inconsistências

37. Malgrado a carência de fundamentação, com base na lista apresentada pela Fiscalização, realizou levantamento desses dispêndios e, em sede de impugnação, apresenta provas adicionais relativas a 109 dessas operações, que contribuem para a solução das eventuais divergências listadas pela Autoridade Fiscal - tais informações constam da planilha denominada Contestação das Despesas Listadas no Anexo III (Arqnao_pag0006) cuja coluna "J" contém uma chamada para o arquivo em formato PDF com as informações exaurientes relativas àquela despesa.

38. Com base nesse novo conjunto probatório, alega, a absoluta maioria das operações de crédito em que foram reconhecidas perdas fica comprovada. Pleiteia, ademais, a juntada posterior de documentos adicionais para a comprovar a parcela irrisória de despesas cujos documentos não foram apresentados.

Ilegitimidade da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício

39. Insurge-se contra a incidência de juros de mora sobre as penalidades aplicadas, nos termos do art. 61 da Lei n.º 9.430, de 1996.

40. Os juros, argumenta, apresentam natureza indenizatória, e por esse motivo não cabe a sua incidência sobre a multa, na medida em que "(...) se os juros remuneram o credor pela privação do uso de seu capital, eles devem incidir apenas sobre o que deveria ter sido recolhido no prazo legal, e não foi".

41. Os juros não podem incidir sobre a multa, arremata, porque essa penalidade não retrata obrigação principal, mas sim encargo que se agrega ao valor da dívida, como forma de punir o contribuinte. A finalidade da multa é atribuir eficácia ao cumprimento da obrigação tributária, admitir a incidência de juros sobre a penalidade implicaria desvirtuar a natureza e a finalidade da norma com a agravante de ferir o princípio constitucional do não-confisco. Refere respeitável jurisprudência.

42. Conclui pedindo que seja reconhecida a improcedência do lançamento.

43. É o que importa relatar.

A impugnação de e-fls. 1.921/1.960 foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba que proferiu o Acórdão nº 06-62.295, de 18 de abril de 2018, cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2012

JUROS INCIDENTES SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A incidência de juros sobre a multa de ofício é legítima.

AUSÊNCIA DE PROVAS

A mera acumulação de dados sem articulação com os elementos constantes dos autos de infração não constituem provas idôneas para afastar os fatos descritos para a constituição do crédito tributário nos Autos de Infração.

EXIGÊNCIA LEGAL. INDISPONIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Diante de disposição legal específica estabelecendo requisitos para admissão de despesas a serem deduzidas não são oponíveis regras gerais presuntivas sobre a idoneidade da escrita contábil da contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada com a decisão da DRJ/CTA, que considerou sua impugnação totalmente improcedente, a Contribuinte propôs tempestivamente o recurso voluntário de e-fls. 2.094/2.165, através do qual requer, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida e, no mérito, repete literalmente todas as alegações já expandidas quando do seu recurso primeiro, com pouquíssimas alegações adicionais, que veremos em seguida.

A preliminar de nulidade da decisão recorrida está fundamentada nos seguintes argumentos, reproduzidos abaixo em apertadíssima síntese, e que teriam acarretado para a Recorrente cerceamento em seu direito de defesa:

- 1) A DRJ teria rechaçado (não apreciado) os argumentos apresentados relativos as despesas registradas nas contas 959350, 946598, 958856, 944059, 994425, 975004 e 945862 por entender que elas não teriam sido impugnadas; contudo, a Recorrente impugnou as glosas em questão argumentando que o percentual de despesas glosado (comparado com o valor global registrado na conta específica) é ínfimo e, por questões de proporcionalidade e razoabilidade, a presunção prevista no artigo 923 do RIR/99 não poderia ser afastada, conforme se verifica, a título exemplificativo, por trecho da Impugnação apresentada: (...)
- 2) Provas não analisadas relativas aos itens II.2.5 e II.2.6 da Impugnação - Ao reconhecer a apresentação de provas que tratam da dedutibilidade das despesas registradas nas contas 949084 e 949085, a DRJ recusou-se a analisá-las especificamente por entender que os documentos não teriam a natureza de “prova”, pois a Recorrente não poderia ter apresentado os documentos em questão na medida em que a análise das provas e explicações “*demandariam uma nova Fiscalização que não é de competência desta Delegacia de Julgamento que se dedica a revisar autos de infração constituídos*” (fl. 2.084): (...)

Ora, a análise dos itens **II.2.5** e **II.2.6** da Impugnação demonstra exatamente o contrário, tendo a Recorrente apresentado naquela oportunidade uma série de documentos para prova da dedutibilidade em questão, bem como **explicado** como tais provas demonstrariam a dedutibilidade. Com efeito, no caso das despesas registradas nas contas 949084 e 949085, por exemplo, a Impugnante apresentou: **(a)** situações que podem ensejar os descontos concedidos por ela – liquidação antecipada do contrato, acordo, leilão, fraude e determinação judicial; **(b)** contrato-modelo firmado entre a Recorrente e seus clientes; e **(c)** documentos

internos comprobatórios da política interna de descontos concedidos. Trechos da Impugnação atestam isso: (...)

- 3) Ausência de Fundamentação para manutenção das glosas relativas aos itens II.2.8, II.2.12 e II.2.13 da Impugnação - A DRJ não apresentou nenhuma fundamentação para manter as glosas das despesas registradas nas contas 959440, 975000 e 975003, limitando-se a afirmar que os “argumentos expostos anteriormente” seriam suficientes para julgar a Impugnação improcedente (fl. 2.084): (...)

Contudo, a DRJ não explica quais argumentos seriam esses – preclusão, ausência de provas, dentre outros –, violando o dever de fundamentação previsto no artigo 31 do Decreto-lei nº 70.235/72 e, conseqüentemente, cerceando o direito de defesa da Recorrente.

- 4) Ausência de Análise do Argumento de Postergação de Pagamento (item III.1.2 da Impugnação) - A Recorrente, ao impugnar as glosas das perdas glosadas sob o fundamento de que as ações judiciais para cobrança dos devedores não teriam sido apresentadas, o que inviabilizaria a dedutibilidade da perda com base no artigo 9º da Lei nº 9.430/1996, alegou que teria ocorrido a postergação do pagamento dos tributos em decorrência da inobservância do regime de reconhecimento de despesas. Tal postergação demandaria um tratamento tributário específico no momento de lavratura dos autos de infração previsto no artigo 273 do RIR/99, o qual não teria sido observado pela Autoridade Lançadora e deveria ter como resultado a exoneração dos créditos tributários. Esse argumento foi minuciosamente exposto no item III.1.2 da Impugnação: (...)

Ao verificar a contestação das glosas das perdas apuradas em operações de crédito em razão de não comprovação de ajuizamento de ação de cobrança, a DRJ mencionou a existência de tal argumento, mas não o apreciou (fls. 2.084-2.085): (...)

Portanto, nítido o cerceamento do direito de defesa da Recorrente decorrente da falta de análise do argumento de postergação de pagamento.

- 5) Falta de Análise dos Documentos relativos às Despesas cujas Ações Judiciais apresentariam inconsistências - A DRJ recusou-se a analisar os documentos apresentados pela Recorrente capazes de sanar as supostas inconsistências presentes em Ações Judiciais movidas pela Recorrente contra seus devedores: (...) Ora, problemas técnicos enfrentados pelos Julgadores para visualização de documentos não devem constituir óbice para análise das provas apresentadas. Como toda instituição, certamente a Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe de um setor de Tecnologia da Informação (o “TI”) para auxiliar os Julgadores na resolução de eventuais problemas técnicos. Problemas “de sistema” não devem ser motivo jurídico para negativa de direitos.

Além disso, a Recorrente também anexou os PDFs (denominado de *Arq_ao_pag0005* da Impugnação) contendo as provas em questão de maneira desvinculada de referida planilha, conforme se vê pelos seguintes trechos da Impugnação: (...)

Como se não bastasse, os documentos anexados no arquivo denominado de *Arq_ao_pag0005* da Impugnação tinham como título o número do “COD_OPER” contido na coluna do Anexo III que justificou a autuação. Ou seja, a DRJ tinha todos os elementos para analisar de maneira individualizada e precisa as provas apresentadas, *linkadas* pelo próprio título do PDF à glosa específica

listada no Anexo III. A planilha apresentada contendo o PDF tinha por finalidade facilitar a análise, mas não era necessária sua existência.

Quanto às argumentações de mérito, conforme já adiantamos, o recurso voluntário praticamente reproduziu o teor da impugnação, com pequenas exceções que abaixo estão relatadas:

III.2.5 – Conta Contábil 949084 – DESP DESCONTO CONCEDIDO FINANCIAMENTOS CDC AYMORE PF OZ

86. Com relação à alegação fiscal de que não existiriam contratos ou documentos comprobatórios adicionais dos descontos concedidos, explicações já foram fornecidas no curso do procedimento de fiscalização, as quais são aqui reiteradas.

87. A Recorrente movimentou o total médio de 1.040.816 acordos, distribuídos em quase 40 prestadores, envolvendo aproximadamente 4.100 negociadores que realizam mais de 14.700 contatos diários com seus clientes.

88. Os acordos formalizados possuem o ticket médio de R\$ 1.003,00, considerado baixo valor, portanto, baixo risco, por este motivo, acompanhado em esteira massificada de ações, onde seus colaboradores atuam de forma simplificada e ágil, ou seja, sem formalização escrita.

89. Outro motivo pelo qual a Recorrente não operava com minuta de contrato como praxe de negócio é o fato de que aproximadamente 94% dos acordos são formalizados de maneira amigável, antes mesmo da existência de processos judiciais. Além disso, parte das operações da Recorrente envolve operações com garantia, que, no caso de descumprimento de qualquer acordo, busca-se a execução do contrato de financiamento com a excussão da garantia ali registrada.

90. Com relação aos 6% de acordos fechados após trâmite processual, a Recorrente não demanda a elaboração de contratos para não onerar seus clientes com custas processuais e contratação de advogado, vez que o tipo

de ação utilizada para recuperação de crédito de operações com garantia (Busca e Apreensão ou Reintegração de posse) só tem a sua triangulação formada após a retomada do bem.

91. Todos os acordos efetivamente pagos possuem registros sistêmicos que possibilitam a identificação do valor original da parcela, o valor recebido pelo Banco, data de vencimento e respectivo pagamento. A Recorrente possui controle, via Central de Atendimento, de extrato de evolução de débito e pagamento dos seus contratos.

92. A título exemplificativo, a Recorrente selecionou um CNPJ para demonstrar seu registro e contabilização: 67.136.994/0001-49. No início de 2013 este cliente possuía 29 contratos em aberto, cujas evidências das parcelas baixadas como desconto constam nos prints abaixo. O sistema da Recorrente indica cada uma das parcelas quitadas (“No Pr”), bem como o valor pago (“Vl. Ocorrência”) e o valor da prestação-base (“Vl. Prestação”). A diferença entre o valor da prestação e o valor da ocorrência é justamente o valor do desconto (e, nos casos em que o valor da ocorrência é superior ao valor da prestação, tem-se ausência de desconto, tendo em vista o pagamento do principal acrescido de juros e multas). Abaixo, vê-se a relação de todos os eventos ocorridos com referido cliente:

(...)

93. A partir de março de 2012 já é possível identificar pagamentos com desconto, tendo o empréstimo sido quitado em 25/11/2013, com o pagamento da 60ª parcela, após renegociação das parcelas 25 a 60. O documento anexo demonstra os valores envolvidos detalhados por parcela (**Doc_Comprobatorios08**).

94. Vê-se, portanto, a existência de uma sistemática contábil própria para a contabilização dos descontos, bem como a existência de provas internas e políticas de desconto obedecidas pelos colaboradores, do que deve resultar o reconhecimento da dedutibilidade das despesas com descontos.

95. Diante do exposto, a Recorrente pleiteia o cancelamento integral das glosas efetuadas.

III.2.12 – Conta Contábil 975000 – DESP P/ PAGTO DE ACOES JUD-TRABALHISTA

114. A Recorrente apresenta documentos adicionais comprobatórios da regularidade da dedutibilidade da despesa (**Doc_Comprobatorios05**). A título exemplificativo, a Recorrente demonstrará a existência de provas do pagamento da despesa no valor de R\$ 232.432,32, mencionada no Anexo I, no campo das glosas relativas à conta 975000:

9750000	09/01/2012	ANTONIO PAULO FERREIRA COUTO	632.256.627-04	07.02.650.0001024799/10	00009041420105010035	232.432,32
---------	------------	------------------------------	----------------	-------------------------	----------------------	------------

115. Dentre a documentação apresentada, a demonstração do pagamento envolve a análise de dois deles: **(i)** extrato bancário; e **(ii)** relatório gerencial. No caso em análise, que envolve despesa relativa a Antonio Paulo Ferreira Couto, o pagamento dessa despesa pode ser encontrado no extrato da conta da Recorrente, o qual ocorreu na data de 09/01/2012, pelo valor de R\$ 235.718,72:

Resumo - Janeiro/2012

Nome

AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Agência
3084

Conta Corrente
13.000526-8

CPMF

(=)	Saldo de Conta Corrente em 31/12	872.663,14
(+)	Total de Créditos	14.721.393,97
	Depósitos / Transferências	2.134.888,74
	Outros Créditos	12.586.505,23
(-)	Total de Débitos	15.470.602,43
	Pagamentos / Transferências	1.210,20
	Outros Débitos	15.469.392,23
(=)	Saldo de Conta Corrente em 31/01	123.454,68

06/01	LANCAMENTO A CREDITO	-	2.100.000,00	
	LANCAMENTO A CREDITO	-	100.000,00	
	AVISO DE LANCAMENTO DEPOSITO JUDICIAL	559614	1.820,00-	
	AVISO DE LANCAMENTO DEPOSITO JUDICIAL	558971	705.300,48-	
	AVISO DE LANCAMENTO DEPOSITO JUDICIAL	559323	1.364.579,42-	
	AVISO DE LANCAMENTO DEPOSITO JUDICIAL	559441	112.059,19-	
	AVISO DE LANCAMENTO DEPOSITO JUDICIAL	559474	6.550,94-	34.452,71
09/01	LANCAMENTO A CREDITO	-	230.000,00	
	AVISO DE LANCAMENTO DEPOSITO JUDICIAL	565200	235.718,72-	28.733,99

116. Referido valor, conforme demonstra relatório gerencial anexo, é composto por duas parcelas: **(i)** R\$ 232.432,32 propriamente dita; e **(ii)** R\$ 3.286,40, relativa a honorários judiciais.

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
Data de Envi	Banco	Agência	Conta	Data Pagam	Favorecido	CPF/CNPJ	Autor / Red	Réu / Reclam	Dossiê	Nº Processo	Vara / Comar	Credenciado	Valor do Dep	Área
04/01/2012	1	BRADESCO	1690-0	06/01/2012	Mauricio Pes	612.030.507-	ANTONIO P	AYMORE	CRÉ 07.02.650.001	0000904142	353	VARA TR	Aguiar & Ad	232432,32
														URIDICO TR/A

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
Data de Envi	Banco	Agência	Conta	Data Pagam	Favorecido	CPF/CNPJ	Autor / Red	Réu / Reclam	Dossiê	Nº Processo	Vara / Comar	Credenciado	Valor do Dep	Área
04/01/2012	1	SANTANDER	4186 01001542-0	05/01/2012	Amanda Cris	058.333.234-	JOSEILTON	GAYMORE	CRÉ 02.02.650.001	018.2011.94	JUIZADO ESP	Equipe Jun	841,6	JURIDICO CL\XOX
04/01/2012	1	BANCO DO B	4020-7	307.902-3	05/01/2012	Sandra Sueli	008.817.374-	JOSÉ WELLIN	AYMORE	CRÉ 02.02.650.001	200.2011.92	JUIZADO ESP	Equipe Jun	1004,8
04/01/2012	1	SANTANDER	4186 01001542-0	05/01/2012	Amanda Cris	058.333.234-	EDILSON MA	AYMORE	CRÉ 02.02.650.001	018.2011.94	JUIZADO ESP	Equipe Jun	1440	JURIDICO CL\XOX

117. Vê-se, portanto, a comprovação das despesas incorridas. O padrão de demonstração ora apresentado pode ser reproduzido para todos os demais casos anexados. Os documentos ora apresentados comprovam despesas adicionais de R\$ 2.260.356,66, conforme planilha abaixo reproduzida:

	A	B	C	D	E	F	G
1	Cont	Data Contáb	Reclamante	CPFdo Reclamante	Código Interno	Processo	Valor Perda Efe
2	9750000	10/02/2012	MARIZE ANDREA ALBRECHT RIGHETTO	139.331.028-12	07.02.650.0000604653/09	07762200902109005	203.570,27
5	9750000	07/03/2012	LUCIANA MELO CORREA MENDES	846.950.996-91	07.02.650.0001030104/10	00016352420105100014	294.354,84
6	9750000	20/03/2012	LUIZ ANTONIO BARBOSA	765.798.407-49	07.02.650.0001037976/11	00000342320115010038	439.390,95
7	9750000	08/03/2012	CLOVIS DOTTA	105.477.368-86	07.02.650.0001088915/11	00012369020115020431	215.221,04
8	9750000	23/03/2012	GUILHERME NUNES DE OLIVEIRA	724.143.080-87	07.02.650.0001132227/11	00014250320115040661	239.481,92
12	9750000	09/01/2012	ANTONIO PAULO FERREIRA COUTO	632.256.627-04	07.02.650.0001024799/10	00009041420105010035	232.432,32
13	9750000	16/04/2012	MARCOS VENDAS URBAN	801.076.567-87	07.02.650.0001017226/10	00008643220105010035	210.658,88
14	9750000	17/05/2012	VANIA REGINA MACHADO BIZ	025.015.519-23	07.02.650.0001048331/10	21972201001009006	217.040,47
18	9750000	09/11/2012	ANDRE CAVALCANTI	199.177.888-08	07.02.650.0001008902/10	00010729220105150013	208.205,97
19							
20						Total	2.260.356,66

IV.1 – Das Despesas Cujas Ações Judiciais Não teriam Sido Apresentadas

124. Além disso, a Recorrente anexa documentação comprobatória adicional do ajuizamento das seguintes ações, que somam R\$ 815.954,78 (*Doc_Comprobatorios06*):

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	O	P
	NUM_OR D	COD_OPER	CNPJ_CPF	NOME	DT_OPER	DT_VENC	DT_BAIXA	CRT_DEDU T	TIPO_OPE R	TIPO_GAR ANT	TIPO_COB R	VL_PERDA_DEDU T	Prova RV
1													
3	20	20015267182	03483162-0001-16	H N E ELETRO		06/12/2010	31/12/2012	4	4	2	2	126.632,15	SIM
5	24	20014592742	094305935-87	SOLANGE K MARTI		15/12/2010	31/12/2012	4	4	2	2	122.757,71	SIM
6	25	20012911626	03576468-0001-17	DAL PONTE		27/11/2008	31/12/2012	4	4	2	2	122.745,26	SIM
7	30	20013725877	002950056-45	FRANCISCA S EST		27/10/2010	31/12/2012	4	4	2	2	116.131,89	SIM
11	39	20015123355	78555687-0001-19	IND E M G LTDA		25/10/2010	31/12/2012	4	4	2	2	109.782,77	SIM
12	40	20012377595	03576468-0001-17	DAL PONTE		27/11/2008	31/12/2012	4	4	2	2	109.595,35	SIM
13	43	20013751504	06865379-0001-89	UNIRAD RADIOLOG		26/10/2010	31/12/2012	4	4	2	2	107.949,65	SIM
755													
756													
757													
758													
												Total	815.594,78

IV.1.1 – Das Dívidas Prescritas

129. É improcedente o argumento da DRJ de que a prescrição do crédito não permite a dedutibilidade das perdas como um todo (fl. 2.085). Isso porque, o artigo 9º não da Lei nº 9.430/1996 não trata da dedutibilidade de débitos prescritos. Seu único objetivo é permitir o reconhecimento antecipado de perdas. Com efeito, caso o dispositivo legal não existisse, os contribuintes poderiam reconhecer a dedutibilidade de perdas somente quando da ocorrência de prescrição dos créditos.

(...)

IV.2 – Das Despesas Cujas Ações Judiciais Foram Apresentadas com Supostas Inconsistências

146. Além disso, neste Recurso Voluntário, a Recorrente anexa documentação comprobatória adicional do ajuizamento de 14 ações judiciais, que comprovam a legitimidade da dedutibilidade de R\$ 1.171.903,10 (*Doc_Comprobatorios07*), conforme planilha abaixo, que compara as ações listadas no Anexo II e as provas ora apresentadas:

A	B	C	D	E	F	G	H	I
NUM_OR D	COD_OPE	CNPJ_CPF	NOME	DT_OP	ACAO_NUM	ACAO	ACAO_FOR	VL_PERDA_DEB
3	20013047094	02166345-0001-45	CURTUME J S A		34/2009	MT	VARA CÍVEL DE CUIABÁ	R\$ 243.349,85
8	20012438691	24710295-0001-58	AUTO POSTO PARA		112/2010	MT	VARA ÚNICA DE PARANAITA	R\$ 159.642,51
16	20015049482	069204080-31	ANDREA DE N GRA		8361420108100116	MA	VARA DE SANTA LUZIA DO PARUÁ	R\$ 131.610,80
21	20012334707	07303771-0001-05	I TAKAHASHI C L		123/2009	MT	VARA CÍVEL DE TANGARÁ DA SERRA	R\$ 126.274,89
59	20013495736	065120434-80	CARLOS A OLIVEI		5990/2010	PE	VARA CÍVEL	R\$ 102.232,49
206	20013030782	08405103-0001-43	ANTONIO CARLOS		0035481-57	SP	VARA CÍVEL - FORO REGIONAL VII DE SAO PAULO	R\$ 65.195,78
379	20010924140	03898428-0001-91	CLINICA BELLINT		583.00.2010.129775-8	SP	VARA CÍVEL DE SAO PAULO	R\$ 51.621,09
392	20012711044	04594855-0001-49	IT P E S I L ME		0020082023026	SP	VARA CÍVEL DE SAO PAULO	R\$ 50.746,15
427	20015016732	027122172-84	MARCIO A M DORI		223.01.2010.018519-5	SP	VARA CÍVEL DE GUARUJA	R\$ 49.053,07
632	20014210613	003962839-93	EUSANGELA A KR		2364/2010	SP	VARA CÍVEL DE CAMPINAS	R\$ 42.846,05
827	20014361983	003839699-80	ANCELMO PICCOLO		309.01.2010.034976	SP	VARA CÍVEL DE JUNDIAI	R\$ 38.954,65
900	20015125490	009036218-86	MARCELO DE SOUZ		2457/2010	SP	VARA CÍVEL DE RIBEIRAO PRETO	R\$ 37.555,08
955	20013399285	014544114-81	ANTONIO R V RIB		1815201	SP	VARA CÍVEL DE SAO PAULO	R\$ 36.610,69
984	20013234393	013920511-85	JANDUI DA SILVA		10.011544-0(1263)	SP	VARA CÍVEL DE SAO PAULO	R\$ 36.210,00
								Total
								R\$ 7.999.485,87
								Provas
								R\$ 1.171.903,10

147. Portanto, diante da comprovação de que há ações ajuizadas para essas operações, esse Conselho deve reformar o acórdão recorrido e reconhecer a dedutibilidade da integralidade das despesas.

148. Com base nesse conjunto probatório, a quase totalidade das operações de crédito em que reconhecidas as perdas resta provada, pleiteando a Recorrente a posterior juntada de documentos adicionais para a parcela ínfima de despesas cujos documentos não foram apresentados.

Após, vieram os autos a este Conselheiro para relato e voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Prefacialmente, há que se decidir acerca das arguições acerca da nulidade da decisão recorrida. A Recorrente aponta em seu recurso vários aspectos da decisão de piso que ao seu ver acarretariam sua nulidade, mormente por cerceamento do seu direito de defesa. Faremos a análise de cada um desses pontos de forma isolada e sequencial.

Das arguições de nulidade

O primeiro ponto sob análise refere-se ao suposto fato de que a DRJ/CTA teria rechaçado (não apreciado) os argumentos apresentados relativos as despesas registradas nas contas 959350, 946598, 958856, 944059, 994425, 975004 e 945862 por entender que elas não teriam sido impugnadas; contudo, a Recorrente teria impugnado as glosas em questão argumentando que o percentual de despesas glosado (comparado com o valor global registrado na conta específica) seria ínfimo e, por questões de proporcionalidade e razoabilidade, a presunção prevista no artigo 923 do RIR/99 não poderia ser afastada, conforme se verifica, a título exemplificativo, por trecho da Impugnação apresentada: (...)

Não merece acolhida tal alegação. Vejamos como foi que a DRJ/CTA se manifestou a respeito das referidas despesas glosadas:

49. Em relação às contas supramencionadas, a impugnante alega que, dado o seu pequeno percentual envolvido não dispõe dos comprovantes solicitados e requer sua apresentação posterior de elementos comprobatórios.

50. Destaque-se que a presunção de legitimidade da escrita contábil não é absoluta, ela requer o respaldo de documentação idônea que a confirme nos termos do art. 264 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR de 1999.

51. Dado que o pedido formulado pela impugnante viola as regras do art. 16, §4º e 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem assim a regra de indisponibilidade do art. 3º do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não merecem acolhida e consideram-se, assim, não impugnados, tornando-se definitivos em sede administrativa.

A decisão recorrida considerou não impugnadas as glosas das referidas despesas haja vista que a Contribuinte simplesmente não apresentou nenhum comprovante que pudesse se contrapor ao lançamento fiscal. Com relação às alegações de que os registros contábeis seriam suficientes para elidir a cobrança, a decisão recorrida é bem clara ao destacar que tais registros só tem validade acompanhados de documentação idônea, conforme o disposto no art. 264 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99. Também está bem colocado pela decisão recorrida que o pequeno percentual de glosa em relação ao total das despesas de cada item não é razão suficiente para afastar a autuação, bem assim que a apresentação de documentos comprobatórios em momento posterior à entrega da impugnação não é aceitável em função do disposto no art. 16, § 4º e 17 do Decreto 70.235/72 (PAF).

Em resumo, considerou-se que a glosa não foi impugnada pela não apresentação de nenhuma prova ou argumento plausível para o seu afastamento.

Assim, incabíveis as alegações de nulidade neste ponto.

A segunda questão levantada refere-se à suposta falta de apreciação das provas trazidas juntamente com a impugnação relativas aos itens II.2.5 e II.2.6 do referido recurso. A DRJ/CTA teria reconhecido a apresentação de provas que tratam da dedutibilidade das despesas registradas nas contas 949084 e 949085, porém teria se recusado a analisá-las por entender que os documentos não teriam a natureza de “prova”; a Recorrente não poderia ter apresentado os documentos em questão na medida em que a análise das provas e explicações “*demandariam uma nova Fiscalização que não é de competência desta Delegacia de Julgamento que se dedica a revisar autos de infração constituídos*” (fl. 2.084).

A análise dos itens **II.2.5** e **II.2.6** da Impugnação, segundo a Recorrente, demonstraria exatamente o contrário, pois foram apresentados naquela oportunidade uma série de documentos para a prova da dedutibilidade em questão, bem como teria sido explicado como tais provas demonstrariam a dedutibilidade. No caso das despesas registradas nas contas 949084 e 949085, por exemplo, a Impugnante apresentou: **(a)** situações que podem ensejar os descontos concedidos por ela – liquidação antecipada do contrato, acordo, leilão, fraude e determinação judicial; **(b)** contrato-modelo firmado entre a Recorrente e seus clientes; e **(c)** documentos internos comprobatórios da política interna de descontos concedidos.

Também não compactuo com as razões da Recorrente neste ponto. Vejamos como se pronunciou a decisão recorrida:

55. A contribuinte alega em relação à essa glosa que se trata de diversos contratos cujos descontos estariam demonstrados por meio dos documentos.

56. Analogamente, não consta dos autos uma associação pormenorizada entre os valores glosados, e os elementos coligidos ao feito, nem argumentação que os associe às infrações imputadas. Não se trata de prova, portanto, mas de elementos soltos que não se prestam a elucidar a questão, porque demandariam uma nova Fiscalização que não é de competência desta Delegacia de Julgamento que se dedica a revisar os Autos de Infração constituídos.

57. Registre-se que a contribuinte chegou a ser intimada em pelo menos 14 ocasiões e não apresentou as provas no momento em que elas poderiam ser examinadas de modo exauriente, ao longo de mais de um ano, pretendendo agora que uma acumulação frouxa de dados faça prova de suas argumentações.

58. A prova, repita-se, deveria consistir em um elemento argumentativo preciso, composto de texto mais tabelas, que associassem um valor de crédito constituído a uma refutação com base em uma evidência correspondente que demonstrasse sua insubsistência. No caso em tela, a impugnante, limitou-se a acumular dados desconexos que não se prestam à finalidade comprobatória pretendida, porque não articula os elementos ora coligidos às informações constantes nos Autos de Infração.

Os itens II.2.5 e II.2.6 da impugnação referem-se às glosas de despesas com descontos concedidos em contratos de financiamentos CDC junto a pessoas físicas e jurídicas. Analisando os documentos colacionados à impugnação e por ela referidos (*“doc_comprobatórios0002, 0003 e 0004”*, v. e-fls. 1.997/2.025), percebe-se que efetivamente nada provam em relação aos descontos concedidos aos seus clientes e contabilizados em sua escrita. No máximo, estabelecem condutas e critérios para a concessão desses descontos, não havendo por parte da Recorrente a demonstração de nenhuma correlação entre os valores glosados pela Autoridade Fiscal e os referidos documentos em termos de datas, valores, contratos, contratantes etc. Portanto, corretíssima a assertiva constante da decisão recorrida de que a prova *“deveria consistir em um elemento argumentativo preciso, composto de texto mais tabelas, que associassem um valor de crédito constituído a uma refutação com base em uma evidência correspondente que demonstrasse sua insubsistência”*.

Nesse contexto, também é preciso o trecho constante da decisão *a quo* de que “elementos soltos”, ou seja, sem amarras que os conectem às glosas efetuadas, não se prestam a fazer prova efetiva das alegações trazidas no recurso. Isso porque, se tais documentos/argumentos fossem válidos, toda a apuração da matéria tributável teria de ser refeita ou checada pela Autoridade Julgadora, o que não seria de sua competência. Arremata com a informação de que a Recorrente teria tido tempo mais do que suficiente durante o procedimento de auditoria para fazer prova de tudo o quanto alegado em sede de recurso, eis que fora intimada 14 vezes em quase dois anos de fiscalização.

Por tudo o que foi exposto também nego provimento ao ponto.

O terceiro argumento utilizado para defender a nulidade da decisão recorrida refere-se à suposta ausência de fundamentação para a manutenção das glosas relativas aos itens II.2.8, II.2.12 e II.2.13 da Impugnação. A DRJ/CTA não teria apresentado nenhuma fundamentação para manter as glosas das despesas registradas nas contas 959440, 975000 e 975003, limitando-se a afirmar que os “argumentos expostos anteriormente” seriam suficientes para julgar a Impugnação improcedente”. Contudo, a DRJ não explica quais argumentos seriam esses – preclusão, ausência de provas, dentre outros, o que teria violado o dever de fundamentação previsto no artigo 31 do Decreto-lei nº 70.235/72 e, consequentemente, teria cerceado o direito de defesa da Recorrente.

A decisão recorrida se manifestou no seguinte sentido em relação aos itens II.2.8, II.2.12 e II.2.13 da impugnação:

59. Os mesmos argumentos expostos anteriormente se aplicam também a essas contas. Não merecem, portanto, prosseguir as alegações da contribuinte.

A decisão recorrida limitou-se a aplicar os fundamentos expostos no item imediatamente anterior porque não tinha mesmo o que acrescentar. Se observarmos os argumentos de defesa constantes da impugnação nos seus itens II.2.8, II.2.12 e II.2.13,

verificaremos que estão calcados nos documentos juntados pela Contribuinte e designados de “*Arq_nao_pag0002*”, “*Arq_nao_pag0003*” e “*Arq_nao_pag0004*”, acostados aos autos às e-fls. 2.047/2.059. São centenas de documentos que, a princípio, referem-se a ações judiciais diversas, entretanto foram juntadas aos autos sem qualquer tipo de consolidação. A Contribuinte se limita a dizer que tais documentos comprovariam as despesas que foram glosadas mas não estabelece nenhuma correlação entre os documentos juntados e os valores glosados pela Fiscalização e que foram indicados através da planilha de e-fls. 1.874/1.889.

Os documentos foram juntados ao processo sem qualquer esclarecimento que pudesse fazer uma vinculação entre os mesmos e os valores glosados. Por essa razão, a decisão recorrida adotou como fundamento para negar provimento ao recurso no ponto, a seguinte assertiva:

58. A prova, repita-se, deveria consistir em um elemento argumentativo preciso, composto de texto mais tabelas, que associassem um valor de crédito constituído a uma refutação com base em uma evidência correspondente que demonstrasse sua insubsistência. No caso em tela, a impugnante, limitou-se a acumular dados desconexos que não se prestam à finalidade comprobatória pretendida, porque não articula os elementos ora coligidos às informações constantes nos Autos de Infração.

Tal assertiva fala por si, não merecendo nenhum reparo, sendo suficiente para justificar o não provimento do recurso no ponto, seja em sede de impugnação, seja agora no recurso voluntário.

O terceiro argumento utilizado pela Recorrente para defender a nulidade da decisão recorrida diz respeito a suposta ausência de análise, por parte da DRJ/CTA, da arguição de postergação de pagamento (item III.1.2 da Impugnação), que segundo a Contribuinte teria sido minuciosamente exposta no recurso. Também não merece guarida tal alegação haja vista que a decisão recorrida assim se manifestou quanto ao ponto:

60. A impugnante tenta confundir os conceitos do direito civil com o direito tributário, alega que o fato de os seus créditos estarem prescritos no âmbito cível, o que inviabilizou a proposição de ações de cobrança, não pode impedir que usufrua do direito na seara tributária e acrescenta que em alguns casos teria ocorrido mera postergação do pagamento do tributo.

61. Não é disso que se trata, mas de simples aplicação da legislação tributária ao caso, reza o art. 9º, §1º, II, 'c', da lei nº 9.430, de 1996:

Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

Art. 1º Poderão ser registrados como perda os créditos:

(...)II - sem garantia, de valor:

(...)c) superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

62. A razão de ser da norma em questão é evitar que créditos sejam transferidos sem controle em prejuízo das sociedades empresárias.

63. Não fica claro se a perda do direito de executar os seus créditos decorreu de inércia da contribuinte, nem isso é exigido pela Legislação Tributária. As regras em vigor estatuem que para gozar de certos benefícios - no caso a dedutibilidade das despesas - a interessada deve observar determinados procedimentos - e. g. ajuizar ações. No caso em tela, verifica-se a aplicação imediata da Lei Tributária, não merecendo prosperar a pretensão da contribuinte.

Fica claro da leitura do excerto acima que a tese da postergação foi rechaçada pela DRJ/CTA, que resolveu pela aplicação direta do art. 9º, § 1º, inc. II, alínea “c”, da Lei nº 9.430/96, acima reproduzido. Sem entrar no mérito se acertada ou não a decisão, o que será objeto de discussão mais adiante, a decisão recorrida afastou a aplicação do art. 273 do RIR/99, que trata da postergação. Portanto, também neste ponto, não merece guarida a arguição de nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa.

A última alegação de nulidade da decisão recorrida refere-se à suposta falta de análise dos documentos relativos às despesas cujas ações judiciais apresentariam inconsistências, pois a DRJ/CTA teria se recusado a analisar os documentos apresentados pela Recorrente capazes de sanar as supostas inconsistências presentes em ações judiciais movidas pela Recorrente contra seus devedores. Alega a Contribuinte que problemas técnicos enfrentados pelos julgadores para a visualização de documentos não deveriam constituir óbice para a análise das provas apresentadas. Alega ainda que, como toda Instituição, certamente a Secretaria da Receita Federal do Brasil deve dispor de um setor de Tecnologia da Informação para auxiliar os Julgadores na resolução de eventuais problemas técnicos. *Problemas “de sistema” não devem ser motivo jurídico para negativa de direitos.*

Além disso, a Recorrente também teria anexado os PDFs (denominado de *Arq_ao_pag0005* na Impugnação) contendo as provas em questão de maneira desvinculada da referida planilha. Como se não bastasse, os documentos anexados no arquivo denominado de *Arq_ao_pag0005* da Impugnação tinham como título o número do “COD_OPER” contido na coluna do Anexo III que justificou a autuação. Ou seja, a DRJ tinha todos os elementos para analisar de maneira individualizada e precisa as provas apresentadas, *linkadas* pelo próprio título do PDF à glosa específica listada no Anexo III. Ainda segundo a Recorrente, a planilha apresentada contendo o PDF (*Arq_ao_pag0006*) tinha por finalidade facilitar a análise, mas não era necessária sua existência.

A decisão recorrida assim se manifestou no ponto:

64. Nesse ponto, os arquivos trazidos ao conhecimento pareciam demonstrar com precisão o total das despesas glosadas como se pode verificar na sua reprodução abaixo.

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	NUM_OPR	COD_OPER	CNPJ_CPF	NOME	DT_OPR	ACAO_NUM	ACAO	ACAO_FOR	VL_PORCO_DEBIT	PDF
135	703	20013477738	04716042-0001-64	WIM I E A L PTA		319.01.2010.004909-0	SP	VARA CÍVEL DE LENÇÓIS PAULISTA	41.423,32	
136	858	20013701625	022815410-88	YAHYIA M EL MABA		583.00.2009.200437-2	SP	VARA CÍVEL DE SÃO PAULO	38.361,02	
137	202	20013358574	010409197-82	ZOZIMO F NASCIM		176.01.2010.019366-9	SP	VARA CÍVEL DE EMBU	65.500,29	
138										
139								TOTAL	7.999.485,87	

65. Entretanto, o "*link*" que ali aparece não permite o acesso às decisões referidas, caberia, mais uma vez, à contribuinte trazer ao conhecimento o andamento das ações judiciais propostas em sua impugnação e não a este órgão julgador pesquisar uma por uma todas as demandas mencionadas, por esse motivo, não são acolhidas, tampouco, essas alegações da contribuinte.

Primeiramente, os tais PDFs a que se refere a Recorrente e que teriam sido juntados ao *Arq_ao_pag0005* na Impugnação, simplesmente não existem. Os documentos juntados aos autos no referido *Arq_ao_pag0005* (na realidade, divididos em 03 arquivos, v. e-fls. 2.062/2.068) tratam de contratos objeto de fraudes e não de ações judiciais movidas pela Recorrente em face de seus clientes.

Já o dito *Arq_ao_pag0006*, v. e-fls. 2.071, é o único documento que faz referência a tais ações, entretanto, conforme bem colocado acima, contém um campo (última coluna da planilha) que indica, em tese, ser um link para os documentos relativos às ações judiciais. Entretanto, tal link simplesmente não abre, ou seja, na realidade não é um link.

Não é um simples problema de Tecnologia da Informação, que poderia ser sanado pela área de tecnologia da Receita Federal, como quer fazer supor a Recorrente. Na realidade, trata-se de um defeito na geração do arquivo e/ou da juntada dos documentos ao processo, atividade essa de responsabilidade única e exclusiva da própria Recorrente.

Por essa razão a DRJ/CTA, acertadamente, refutou as alegações da Recorrente relativamente ao respectivo ponto.

Portanto, assim como nos pontos anteriores, também neste caso não se admite a arguição de nulidade da decisão recorrida.

Por todo o exposto, nego provimento às arguições de nulidade da decisão recorrida.

Questões de mérito

Vamos adotar a mesma sistemática utilizada na decisão recorrida para a análise dos pontos controvertidos no mérito, analisando-os na mesma ordem em que foram vistas na decisão *a quo*. Isso porque, como vimos no Relatório, o recurso voluntário praticamente reproduziu, *ipsis litteris*, as alegações constantes da impugnação.

A primeira infração refere-se à glosa de despesas que não foram comprovadas pela Recorrente. Reproduzo abaixo o quadro analítico constante do relatório que expõe os argumentos adotados quando da impugnação para cada item de despesa, haja vista que tais alegações foram praticamente reproduzidas no recurso voluntário. Quando houver alguma alegação adicional faremos a remissão de forma oportuna.

Código	Despesa	Valor	Argumento
959350	VIAG PAIS-PESSOAL ADMINIS	24.146,81	Não dispõe de docutos comprobatórios. Pleiteia o cancelamento da glosa em virtude do pequeno valor relativo dessa despesa.
946598	REGISTROS CONTRATOS CDC-CARTORIOS	257.136,11	Não dispõe de documentos comprovação, requer que sua escrita contábil seja acolhida como prova.
958856	C/DESLOCAMENTO-KM RODADO	402.591,20	
949064	FRAUDES VEÍCULOS	8.399.199,18	Boletins de Ocorrência (Arquivo não paginado 0001) nos termos do art. 364 do RIR de 1999.
949084	DESC CONC FIN CDC AYMORE PF OZ	12.809.744,01	Diversas espécies de descontos comprovados por meio dos documentos constantes nos arquivos 2, 3 e 4, de acordo com a legislação tributária e da Autoridade Monetária.
949085	DESC CONC FIN CDC AYMORE PJ OZ	10.578.023,05	
944059	C/BAIXA GASTOS CONTR EM ATRASO-GCA-OP NÃO BAIXADAS PREJUÍZO	297.559,85	Não dispõe de documentos comprovação, requer que sua escrita contábil seja acolhida como prova.
959440	C/CUSTAS JUDICIAIS-CIVEL	129.574,41	Inteiramente comprovado por meio dos documentos no Arquivo não paginável 0002.
994425	PGTO DE ACOES JUDICIAIS-CIVEIS REVISIONAIS	1.381.956,74	Não dispõe de documentos comprovação, requer que sua escrita contábil seja acolhida como prova.
975004	DEPÓSITOS LEVANTADOS CIVEIS	101.883,63	
945862	PGTO ACOES JUDICIAIS-CIVEIS	945.408,05	Arquivo não paginável 0003
975000	PGTO DE ACOES JUD-TRABALHISTA	4.590.954,26	
975003	C DEPÓSITOS LEVANTADOS-TRABALHISTA	3.772.018,08	Arquivo não paginável 0004
Total		43.690.195,38	

Também reproduzo o demonstrativo que evidencia o percentual das glosas em relação ao total de cada despesa contabilizada, haja vista que essa é uma das alegações da Contribuinte para rechaçar o lançamento. Por outro lado, evidencia o trabalho empreendido pela Fiscalização para verificar item por item de despesa, haja vista o valor total de tais deduções, que montou em R\$ 628.072.685,42, para uma glosa total de R\$43.690.195,38, ou seja, 6,96% do total.

Conta	Natureza	Valor Contabilizado	Valor Glosado	Percentual Glosado
959350	DESP VIAG PAIS-PESSOAL ADMINIS	5.076.079,17	24.146,81	0,48%
946598	DESP REGISTROS CONTRATOS CDC-CARTORIOS	61.900.590,06	257.136,11	0,42%
958856	DESP C/DESLOCAMENTO-KM RODADO	17.492.394,63	402.591,20	2,30%
949064	DESPESAS FRAUDES VEICULOS	14.219.842,01	8.399.199,18	59,07%
949084	DESP DESCONTO CONCEDIDO FINANCIAMENTOS CDC AYMORE PF OZ	305.714.327,17	12.809.744,01	4,19%
949085	DESP DESCONTO CONCEDIDO FINANCIAMENTOS CDC AYMORE PJ OZ	21.600.305,50	10.578.023,05	48,97%
944059	DESP C/BAIXA GASTOS CONTR EM ATRASO-GCA-OP NAO BAIXADAS PREJUZO	33.712.928,25	297.559,85	0,88%
959440	DESP C/CUSTAS JUDICIAIS-CIVEL	5.881.109,15	129.574,41	2,20%
994425	DESPESAS COM PAGAMENTO DE ACOES JUDICIAIS-CIVEIS REVISIONAIS	8.973.863,31	1.381.956,74	15,40%
975004	DESP C DEPOSITOS LEVANTADOS CIVEIS	8.163.306,24	101.883,63	1,25%
945862	DESPESAS COM PAGAMENTO DE ACOES JUDICIAIS-CIVEIS	89.995.951,96	945.408,05	1,05%
975000	DESP P/ PAGTO DE ACOES JUD-TRABALHISTA	42.225.333,55	4.590.954,26	10,87%
975003	DESP C DEPOSITOS LEVANTADOS-TRABALHISTA	13.116.654,42	3.772.018,08	28,76%
TOTAL	Despesas Operacionais	628.072.685,42	43.690.195,38	6,96%

Contas

959350- VIAG PAIS-PESSOAL ADMINIS;
946598- REGISTROS CONTRATOS CDC-CARTORIOS;
958856- C/DESLOCAMENTO-KM RODADO;
944059- C/BAIXA GASTOS CONTR EM ATRASO-GCA-OP NÃO BAIXADAS PREJUÍZO;
994425- PGTO DE ACOES JUDICIAIS-CIVEIS REVISIONAIS;
975004- DEPÓSITOS LEVANTADOS CÍVEIS;
945862- PGTO ACOES JUDICIAIS-CIVEIS

Para todas as despesas indicadas acima, o recurso voluntário não inovou uma letra sequer em relação à impugnação. O texto repete os mesmos argumentos já expendidos no primeiro recurso, focando na dificuldade de obtenção dos documentos comprobatórios das despesas objeto de glosa. Também se repete a argumentação do baixo percentual glosado em relação ao total das despesas contabilizadas, razão pela qual, segundo a Recorrente, deveria ser suficiente para que se cancele o lançamento “*com base na manutenção da presunção de que sua contabilidade é suficiente para comprovar os requisitos da dedutibilidade das despesas, tendo em vista a regra do artigo 923 do RIR/99*”. Ainda, reafirma a Recorrente que está buscando em seus arquivos os documentos capazes de provar as despesas glosadas.

Não posso concordar com as alegações da Recorrente. E para fundamentar meu voto, adoto como minhas as razões já expendidas no acórdão recorrido, aproveitando-me da prerrogativa estatuída no art. 57, § 3º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, abaixo reproduzido:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

A decisão recorrida assim se manifestou:

49. Em relação às contas supramencionadas, a impugnante alega que, dado o seu pequeno porcentual envolvido não dispõe dos comprovantes solicitados e requer sua apresentação posterior de elementos comprobatórios.

50. Destaque-se que a presunção de legitimidade da escrita contábil não é absoluta, ela requer o respaldo de documentação idônea que a confirme nos termos do art. 264 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR de 1999.

51. Dado que o pedido formulado pela impugnante viola as regras do art. 16, §4º e 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem assim a regra de indisponibilidade do art. 3º do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não merecem acolhida e consideram-se, assim, não impugnados, tornando-se definitivos em sede administrativa.

Perfeitas as considerações proferidas pelo acórdão emanado pela Autoridade Julgadora *a quo*. Não há como emprestar validade aos registros contábeis sem que estejam acompanhados de documentação idônea, coincidente em datas e valores, a lhe dar guarida. E não importa o valor objeto da exigência, tampouco o percentual ou a proporção que tal valor tem em relação aos registros contábeis. A contabilidade deve espelhar com exatidão os fatos que regem a situação econômica e financeira da entidade e essa exatidão se transfere aos documentos que lhe dão lastro.

Também é inconcebível que a Recorrente, após dois anos e seis meses do início do procedimento fiscal, ainda esteja correndo atrás dos documentos que deveriam fazer prova aos lançamentos contábeis das despesas que foram glosadas pela Autoridade Fiscal. Corretíssima, portanto, a remissão feita pela Autoridade Julgadora *a quo* aos arts. 16, § 4º, e 17 do decreto nº 70.235/72, que trata da apresentação da impugnação e dos documentos que a instruem:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4.º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Todo o parágrafo 4.º incluído pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997).

Por todo o exposto, adoto como minhas as razões constantes do acórdão recorrido para negar provimento ao recurso no referido ponto.

Conta

949064 - FRAUDES VEÍCULOS

Neste ponto a Recorrente não trouxe nenhum argumento novo em relação à impugnação. Tão somente informa que juntou ao processo documentação adicional da regularidade de perdas com fraude relativos a 4 contratos que especifica.

Como já referido, a Recorrente não apresentou nenhum argumento que viesse a dialogar com a decisão recorrida, optando por reproduzir inteiramente o teor da impugnação. Ainda durante o procedimento de auditoria, a Autoridade Fiscal já havia registrado que apenas as telas de sistemas apresentadas pela Contribuinte àquela época não eram suficientes para demonstrar a efetividade da ocorrência da despesa ou o seu valor. Na fase impugnatória, a Recorrente apresentou uma série de documentos, consubstanciados em excertos de contratos de financiamento (mais especificamente dos dados cadastrais do contratante) e boletins de ocorrência, tão somente.

Assim, uso da prerrogativa constante do art. 57, § 3º do RICARF, para reproduzir o voto proferido pela DRJ/CTA, com o qual estou de pleno acordo, adotando, portanto, suas razões para decidir o recurso neste ponto.

52. Trata-se de operações em que ocorreram fraudes na concessão de financiamento em aquisição de veículos que se valeram de documentos falsos e que foram, a seu tempo, informados às autoridades policiais por meio de boletins de ocorrência, reunidos no Documento não paginado 1.

53. Não se desincumbiu a contribuinte da elaboração da prova, a simples apresentação de documentos, alguns deles ilegíveis, em sede de impugnação, sem a indicação precisa, por meio de tabelas de consolidação, dos valores glosados discriminados por contrato e associado ao respectivo Boletim de Ocorrência não confere fundamentação às pretensões da interessada.

54. Destaque-se que, tampouco, foi indicado o erro ocorrido que configurou a fraude de que foi vítima a sociedade; não há elementos, pois, suficientes para afastar a glosa efetuada. Causa estranheza, igualmente, a grande quantidade de fraudes de que a entidade teria sido vítima e que não foram apresentadas no curso da Ação Fiscal, sendo apenas consolidadas neste momento processual, sem maiores esclarecimentos.

Ora, perfeita a assertiva constante da decisão recorrida de que a simples apresentação de documentos, sem a indicação precisa, por meio de tabelas de consolidação, dos valores glosados discriminados por contrato e associado ao respectivo boletim de ocorrência não confere fundamentação às pretensões da Recorrente. A decisão recorrida já havia pavimentado o caminho que deveria ser trilhado pela Recorrente para se desincumbir de provar suas alegações, entretanto é certo que tal “sugestão” não foi bem entendida.

A Recorrente repetiu o erro de juntar ao processo documentos desconexos, sem nenhuma razão aparente ou sem nenhuma indicação de sua serventia ao deslinde das questões que ora estão sob apreciação, a exemplo dos documentos anexados ao recurso voluntário às e-fls. 2.489/5.038, 5.041/5.042, 5.045 a 5.047.

Assim procedendo, repetiu no recurso voluntário o mesmo vício probatório já incorrido em fases anteriores deste processo administrativo no que diz respeito à indicação do valor da perda, exigência feita ainda durante a auditoria. Como vimos acima, os documentos juntados aos autos não permitem fazer uma vinculação clara com as despesas glosadas, o que seria facilmente observável através de uma planilha consolidada elaborada especificamente para

este fim. Mas, infelizmente, a Recorrente assim não procedeu, prejudicando sobremaneira o seu recurso.

Em face de todo o exposto, mantenho a glosa quanto a esta conta.

Contas

949084 - DESC CONC FIN CDC AYMORE PF OZ

949085- DESC CONC FIN CDC AYMORE PJ OZ

As contas acima referem-se a despesas relativas a descontos concedidos pela Recorrente a seus clientes pessoas físicas e jurídicas.

Assim como na impugnação, a Recorrente em seu recurso voluntário repete grande parte de seus argumentos, focando não na apresentação de documentos que comprovem as despesas glosadas, mas tão somente a metodologia adotada pela empresa para conceder os descontos abatidos como despesas na apuração do lucro tributável. Elenca as situações em que tais descontos são concedidos aos seus clientes, as normas contratuais e sua fundamentação na legislação do Banco Central do Brasil - BACEN, arguindo que, juntamente com as telas de seus sistemas informatizados, tais elementos comprovariam de forma cabal a existência dos descontos concedidos em caso de liquidação antecipada dos contratos.

Junta também aos autos normas internas da instituição que evidenciariam a política de descontos adotada, a exemplo das *Cartas de Alçada* relativas aos anos de 2011 e 2017 (v. docs. de e-fls. 1.998/2.025). Arremata suas alegações dizendo que *“Vê-se, portanto, a existência de uma sistemática contábil própria para a contabilização dos descontos, bem como a existência de provas internas e políticas de desconto obedecidas pelos colaboradores, do que deve resultar o reconhecimento da dedutibilidade das despesas com descontos”*.

Como já havíamos nos manifestado anteriormente quando tratamos das arguições de nulidade da decisão recorrida, a análise dos documentos colacionados ainda na fase de impugnação e por ela referidos (*“doc_comprobatórios0002, 0003 e 0004”*, v. e-fls. 1.997/2.025), nos faz chegar à conclusão que efetivamente nada provam em relação aos descontos concedidos aos clientes e escriturados na contabilidade. No máximo, estabelecem condutas e critérios para a concessão desses descontos, não tendo havido por parte da Recorrente a demonstração de nenhuma correlação entre os valores glosados pela Autoridade Fiscal e os referidos documentos, em termos de datas, valores, contratos, contratantes etc. Portanto, corretíssima a assertiva constante da decisão recorrida de que a prova *“deveria consistir em um elemento argumentativo preciso, composto de texto mais tabelas, que associassem um valor de crédito constituído a uma refutação com base em uma evidência correspondente que demonstrasse sua insubsistência”*.

Nesse contexto, também é preciso o trecho constante da decisão *a quo* de que *“elementos soltos”*, ou seja, sem amarras que os conectem às glosas efetuadas, não se prestam a fazer prova efetiva das alegações trazidas no recurso. Isso porque, se tais documentos/argumentos fossem válidos, toda a apuração da matéria tributável teria de ser refeita ou checada pela Autoridade Julgadora, o que não seria de sua competência. O fato de a

Recorrente movimentar centenas de milhares de acordos, a maioria de valores pequenos (na casa dos R\$1.000,00, segundo a Contribuinte), não é justificativa para que não formalize tais concessões na forma prescrita em lei, ou seja, via documentos hábeis, coincidentes em datas e valores. A alegação de que “*seus colaboradores atuam de forma simplificada e ágil, ou seja, sem formalização escrita*” é uma confissão patente de que tais provas não existem. Como já nos referimos anteriormente, extratos de telas de sistemas informatizados não são suficientes nem tampouco aceitáveis do ponto de vista legal para fazer prova dos registros contábeis.

Assim como não é aceitável a afirmação da “*existência de uma sistemática contábil própria para a contabilização dos descontos, bem como a existência de provas internas e políticas de desconto obedecidas pelos colaboradores*”. Ora, a sistemática contábil para registrar despesas que vão se constituir em deduções da base de cálculo dos tributos está prevista na legislação federal, não cabendo aos contribuintes adotar sistemáticas “*próprias*”, conforme sua conveniência. Bastaria que se apresentasse, por exemplo, o documento de quitação da dívida pago pelo cliente; já seria um bom início de prova, mas nem isso a Recorrente foi capaz de apresentar.

Por todo o exposto, mantenho a decisão recorrida, negando provimento ao recurso neste ponto.

Contas

959440 C/CUSTAS JUDICIAIS-CIVEL;

975000- PGTO DE ACOES JUD-TRABALHISTA;

975003 DEPÓSITOS LEVANTADOS-TRABALHISTA

Em relação a essas 03 contas, a Recorrente apresenta esclarecimentos adicionais no recurso voluntário tão somente em relação à despesa com pagamento de ações judiciais trabalhistas (conta 975000), não dialogando, entretanto, com a decisão recorrida. Para essa conta, alega ter juntado aos autos documentos adicionais (*Doc_Comprobatorios05*), que comprovariam despesas de R\$2.260.356,66. A título de exemplo a Recorrente demonstra o seguinte caso:

9750000	09/01/2012	ANTONIO PAULO FERREIRA COUTO	632.256.627-04	07.02.650.0001024799/10	00009041420105010035	232.432,32
---------	------------	------------------------------	----------------	-------------------------	----------------------	------------

Informa que para comprovar a referida despesa juntou aos autos extrato bancário e um relatório gerencial, abaixo reproduzidos, conforme consta do texto do recurso voluntário:

06/01	LANCAMENTO A CREDITO	-	2.100.000,00	
	LANCAMENTO A CREDITO	-	100.000,00	
	AVISO DE LANCAMENTO DEPOSITO JUDICIAL	559614	1.820,00-	
	AVISO DE LANCAMENTO DEPOSITO JUDICIAL	558971	705.300,48-	
	AVISO DE LANCAMENTO DEPOSITO JUDICIAL	559323	1.364.579,42-	
	AVISO DE LANCAMENTO DEPOSITO JUDICIAL	559441	112.059,19-	
	AVISO DE LANCAMENTO DEPOSITO JUDICIAL	559474	6.550,94-	34.452,71
09/01	LANCAMENTO A CREDITO	-	230.000,00	
	AVISO DE LANCAMENTO DEPOSITO JUDICIAL	565200	235.718,72-	28.733,99

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
Data de Envi	Banco	Agência	Conta	Data Pagame	Favorecido	CPF/CNPJ	Autor / Redt	Réu / Reclam	Dossiê	Nº Processo	Vara / Comar	Credenciado	Valor do Dep	Área
04/01/2012	11	BRABESCO	1690-0	103885-0	06/01/2012	Mauricio Pe	612.030.507	ANTONIO PA	AYMORE CRÉ	07.02.650.001	0000904142	35ª VARA TR	Aguiar & Ad	232.432,32

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
Data de Envi	Banco	Agência	Conta	Data Pagame	Favorecido	CPF/CNPJ	Autor / Redt	Réu / Reclam	Dossiê	Nº Processo	Vara / Comar	Credenciado	Valor do Dep	Área
04/01/2012	11	SANTANDER	4186	01001542-0	05/01/2012	Amanda Cris	058.333.234	JOSEILTON GAYMORE	CRÉ	02.02.650.001	018.2011.94	JUIZADO ESP	Equipe Jur	841,6
04/01/2012	11	BANCO DO B	4020-7	307.902-3	05/01/2012	Sandra Sueli	008.817.374	JOSÉ WELLIN	AYMORE CRÉ	02.02.650.001	200.2011.92	JUIZADO ESP	Equipe Jur	1004,8
04/01/2012	11	SANTANDER	4186	01001542-0	05/01/2012	Amanda Cris	058.333.234	EDILSON MA	AYMORE CRÉ	02.02.650.001	018.2011.94	JUIZADO ESP	Equipe Jur	1440

Tal exemplo não se presta a comprovar a despesa, senão vejamos: o valor constante do extrato bancário perfaz R\$235.718,72; o valor constante do dito relatório é de R\$232.432,32; a diferença de R\$3.286,40 a Contribuinte alega ser oriunda de honorários judiciais, cujo somatório estaria demonstrado na segunda planilha; ocorre que essa segunda planilha simplesmente não está nos autos, não consta do precitado *Documentos Comprobatórios* 05, de e-fls 5.045 (arquivo não paginável).

Em relação aos extratos, que constam do arquivo *Documentos Comprobatórios* 05, de e-fls. 2.276/2.376, foram juntados aos autos de forma muito confusa, fora de ordem, e alguns deles, a exemplo do mês de março, de forma repetida (04 vezes o mesmo extrato), dificultando sua análise e apreciação. Ainda assim, fizemos um esforço para tentar verificar os demais valores apontados pela Recorrente como comprovados, conforme a tabela abaixo:

	A	B	C	D	E	F	G
1	Cont	Data Contab	Reclamante	CPFdo Reclamante	Código Interno	Processo	Valor Perda Efet
2	9750000	10/02/2012	MARIZE ANDREA ALBRECHT RIGHETTO	139.331.028-12	07.02.650.0000604653/09	07762200902109005	203.570,27
5	9750000	07/03/2012	LUCIANA MELO CORREA MENDES	846.950.996-91	07.02.650.0001030104/10	00016352420105100014	294.354,84
6	9750000	20/03/2012	LUIZ ANTONIO BARBOSA	765.798.407-49	07.02.650.0001037976/11	00000342320115010038	439.390,95
7	9750000	08/03/2012	CLOVIS DOTTA	105.477.368-86	07.02.650.0001088915/11	00012369020115020431	215.221,04
8	9750000	23/03/2012	GUILHERME NUNES DE OLIVEIRA	724.143.080-87	07.02.650.0001132227/11	00014250320115040661	239.481,92
12	9750000	09/01/2012	ANTONIO PAULO FERREIRA COUTO	632.256.627-04	07.02.650.0001024799/10	00009041420105010035	232.432,32
13	9750000	16/04/2012	MARCOS VENDAS URBAN	801.076.567-87	07.02.650.0001017226/10	00008643220105010035	210.658,88
14	9750000	17/05/2012	VANIA REGINA MACHADO BIZ	025.015.519-23	07.02.650.0001048331/10	21972201001009006	217.040,47
18	9750000	09/11/2012	ANDRE CAVALCANTI	199.177.888-08	07.02.650.0001008902/10	00010729220105150013	208.205,97
19							
20						Total	2.260.356,66

Pesquisamos a primeira cliente da lista, de nome MARIZE ANDREA ALBRECHT RIGHETTO, cuja despesa contabilizada em 10/02/2012, conforme a tabela acima, perfaz R\$203.570,27. Primeiramente verificamos o extrato bancário do mês de fevereiro. O valor mais próximo encontrado foi no importe de R\$204.839,96, porém debitado no dia 06/02/2012. Já no relatório constante do arquivo não paginável de e-fls. 5.045, consta tão somente o valor de R\$203.570,27, porém com data de pagamento do dia 08/02/2012. Não há nenhum relatório dentro do arquivo não paginável de e-fls. 5.045 que informe o pagamento de honorários judiciais. Ou seja, as informações não batem, razão pela qual não serão consideradas por este Relator.

Considerando que nada de novo, ou pelo menos aproveitável, foi trazido no recurso voluntário, adoto como minhas as razões de decidir constantes do acórdão recorrido, abaixo reproduzido:

59. Os mesmos argumentos expostos anteriormente se aplicam também a essa contas. Não merecem, portanto, prosseguir as alegações da contribuinte.

E os argumentos expostos anteriormente a que se refere a decisão recorrida são os seguintes:

56. Analogamente, não consta dos autos uma associação pormenorizada entre os valores glosados, e os elementos coligidos ao feito, nem argumentação que os associe às infrações imputadas. Não se trata de prova, portanto, mas de elementos soltos que não se prestam a elucidar a questão, porque demandariam uma nova Fiscalização que não é de competência desta Delegacia de Julgamento que se dedica a revisar os Autos de Infração constituídos.

57. Registre-se que a contribuinte chegou a ser intimada em pelo menos 14 ocasiões e não apresentou as provas no momento em que elas poderiam ser examinadas de modo exauriente, ao longo de mais de um ano, pretendendo agora que uma acumulação frouxa de dados faça prova de suas argumentações.

58. A prova, repita-se, deveria consistir em um elemento argumentativo preciso, composto de texto mais tabelas, que associassem um valor de crédito constituído a uma refutação com base em uma evidência correspondente que demonstrasse sua insubsistência. No caso em tela, a impugnante, limitou-se a acumular dados desconexos que não se prestam à finalidade comprobatória pretendida, porque não articula os elementos ora coligidos às informações constantes nos Autos de Infração.

Por todo o exposto, voto por manter a glosa de tais despesas.

Glosa de Exclusões na apuração do Lucro Real das perdas apuradas em operações de crédito em razão de não comprovação de ajuizamento de ação de cobrança

Trata-se da segunda infração, cujo objeto são perdas de valor superior a R\$30.000,00 e nas quais a Contribuinte ou não logrou apresentar as ações judiciais de cobrança

ou apresentou, mas tais ações não puderam ser confirmadas. A Fiscalização fundamentou a exigência no art. 9º da Lei nº 9.430/96.

O total de perdas excluídas pela Contribuinte na apuração do Lucro real importou em R\$373.962.870,17. Deste total foram glosados R\$41.312.368,23. As glosas relativas às despesas para as quais não teriam sido apresentadas as correspondentes ações judiciais de cobrança importaram em R\$33.312.882,36, enquanto aquelas cujas ações não puderam ser comprovadas correspondem a R\$7.999.485,87.

Tratemos, pois, primeiramente das glosas cujas ações judiciais não foram apresentadas pela Contribuinte à Fiscalização.

Em apertadíssima síntese, as alegações da Recorrente neste recurso são as mesmas que apresentou à época da impugnação:

(i) para perdas no valor de R\$ 2.341.260,15, cinco anos já haviam se passado entre o vencimento da dívida e a sua dedução, do que resulta a prescrição da possibilidade de cobrança dos créditos e, consequentemente, a perda definitiva do crédito – independentemente das regras da Lei nº 9.430/1996; e

(ii) para as perdas restantes, houve mera antecipação do período de reconhecimento das despesas, sendo que as perdas poderiam ter sido reconhecidas de maneira definitiva em cinco anos contados de seu vencimento, o que, nos termos do artigo 273 do RIR/99, permitiria à Autoridade Fiscal somente a constituição de créditos tributários relativos a juros e multa de mora relativos ao período “antecipado”.

A única alegação adicional em relação ao tema apresentada pela Recorrente no recurso voluntário diz respeito às dívidas prescritas. Assim se manifestou a Contribuinte ao fazer essa única arguição, contestando as razões apresentadas no acórdão recorrido a respeito:

129. É improcedente o argumento da DRJ de que a prescrição do crédito não permite a dedutibilidade das perdas como um todo (fl. 2.085). Isso porque, o artigo 9º não da Lei nº 9.430/1996 não trata da dedutibilidade de débitos prescritos. Seu único objetivo é permitir o reconhecimento antecipado de perdas. Com efeito, caso o dispositivo legal não existisse, os contribuintes poderiam reconhecer a dedutibilidade de perdas somente quando da ocorrência de prescrição dos créditos.

A decisão recorrida entendeu improcedentes as alegações da Contribuinte nos seguintes termos:

60. A impugnante tenta confundir os conceitos do direito civil com o direito tributário, alega que o fato de os seus créditos estarem prescritos no âmbito cível, o que inviabilizou a proposição de ações de cobrança, não pode impedir que usufrua do direito na seara tributária e acrescenta que em alguns casos teria ocorrido mera postergação do pagamento do tributo.

61. Não é disso que se trata, mas de simples aplicação da legislação tributária ao caso, reza o art. 9º, §1º, II, 'c', da lei nº 9.430, de 1996:

Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Poderão ser registrados como perda os créditos:

(...)

II - sem garantia, de valor:

(...)

c) superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

62. A razão de ser da norma em questão é evitar que créditos sejam transferidos sem controle em prejuízo das sociedades empresárias.

63. Não fica claro se a perda do direito de executar os seus créditos decorreu de inércia da contribuinte, nem isso é exigido pela Legislação Tributária. As regras em vigor estatuem que para gozar de certos benefícios - no caso a dedutibilidade das despesas - a interessada deve observar determinados procedimentos - e. g. ajuizar ações. No caso em tela, verifica-se a aplicação imediata da Lei Tributária, não merecendo prosperar a pretensão da contribuinte.

Segundo a decisão recorrida, não importa se a dívida estava prescrita ou teria havido mera antecipação do período de reconhecimento da despesa, haja vista que no seu entender a questão requer a aplicação direta do art. 9º da Lei nº 9.430/96, em cujo § 1º, inc. II, “c”, está explícita a necessidade de iniciar e manter os procedimentos judiciais para o recebimento dos créditos. Ou seja, se prescrita a ação de cobrança, não se podendo ajuizar a competente ação, impossível seria a exclusão da perda. Já para o caso da alegada postergação, vale o mesmo raciocínio, ou seja, só caberia a dedução da perda a partir da propositura da ação judicial.

Neste ponto, creio assistir razão em parte à Recorrente. Refiro-me aos créditos cuja exigência já se encontravam prescritos à data em que foram baixados como perdas. Isso porque tenho o entendimento que as disposições do art. 9º da Lei nº 9.430 alcançam apenas às perdas provisórias; e, tendo aplicação restrita, não condicionam a dedução de perdas definitivas de créditos. No caso em exame, as perdas citadas pela Recorrente relativas a créditos já prescritos, tinham, em 2012, a característica da definitividade, conforme informação constante do próprio Termo de Verificação Fiscal (v. e-fls. 1.891/1.905), de onde foram extraídos os contratos alegadamente prescritos pela Recorrente e que constam do demonstrativo de e-fls. 2.026/2.027). Como são contratos cujas datas de vencimento e de baixa foram verificados pela própria Autoridade Fiscal, presumo serem verdadeiras as informações.

Assim, dou provimento ao recurso para excluir da exigência o valor de R\$2.341.260,15 relativos aos contratos cujos créditos já se encontravam prescritos quando de sua baixa.

Já com relação à alegação de postergação, é entendimento majoritário no âmbito deste Tribunal Administrativo que não basta, a quem aproveita o argumento, apenas alegar a postergação, esta tem de ser provada.

E a postergação a ser provada, a que se referem tanto a norma legal citada pela recorrente (art. 273 do RIR/99, cuja base legal é o Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 5º),

quanto o Parecer Normativo do Coordenador Geral do Sistema de Tributação – COSIT nº 2 de 28.08.1996, é a postergação *do pagamento de imposto*.

É de conhecimento de todos que são as inexatidões quanto ao período de apuração na escrituração de receita, custo ou despesa, que podem dar ensejo à postergação do pagamento de imposto. Entretanto, não bastaria apenas demonstrar que determinada despesa, cujo registro foi indevidamente antecipado, poderia ser deduzida no período seguinte em função da data de vencimento dos contratos. É mister que se demonstre que os tributos devidos sobre essa despesa indevidamente antecipada foi efetivamente pago em período posterior ou, em outras palavras, que o tributo pago em período seguinte teria sido menor, no exato montante em que deixou de ser pago no período em que houve o indevido registro da despesa.

Ocorre que as alegações da recorrente, no caso concreto, são somente no sentido de que as perdas em questão (despesas) já poderiam ser abatidas do resultado no período subsequente. Conforme dito, isto não é prova de ocorrência de postergação de pagamento de imposto. **Assim, não há como acatar os argumentos da defesa, razão pela qual nego provimento ao recurso no ponto.**

Por derradeiro, restam as despesas cujas ações judiciais foram apresentadas com inconsistências, e por isso glosadas pela Fiscalização, no importe de R\$7.999.485,87. O lançamento foi mantido pela DRJ/CTA, conforme o excerto do voto reproduzido abaixo:

64. Nesse ponto, os arquivos trazidos ao conhecimento pareciam demonstrar com precisão o total das despesas glosadas como se pode verificar na sua reprodução abaixo.

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	NUM _ORD	COD_OPER	CNPJ_CPF	NOME	DT_OR	ACAO_NUM	ACAO	ACAO_FOR	VL_PERDA_DEBIT	PDF
135	703	20013477798	04716042-0001-84	WIMIEALPTA		319.01.2010.004909-0	SP	VARA CÍVEL DE LENÇÓIS PAULISTA	41.423,32	
136	858	20013701625	022815410-88	YAHYA M EL MARI		583.00.2009.200437-2	SP	VARA CÍVEL DE SAO PAULO	38.361,02	
137	202	20013358574	010409197-82	ZODIMO F NASCIM		176.01.2010.019366-9	SP	VARA CÍVEL DE EMBU	65.500,29	
138										
139								TOTAL	7.999.485,87	

65. Entretanto, o "link" que ali aparece não permite o acesso às decisões referidas, caberia, mais uma vez, à contribuinte trazer ao conhecimento o andamento das ações judiciais propostas em sua impugnação e não a este órgão julgador pesquisar uma por uma todas as demandas mencionadas, por esse motivo, não são acolhidas, tampouco, essas alegações da contribuinte.

Já havíamos nos manifestado anteriormente a respeito deste ponto quando nos debruçamos sobre as arguições de nulidade da decisão recorrida. Alegava a Recorrente que a DRJ/CTA teria se recusado a analisar os documentos relativos às despesas cujas ações judiciais apresentariam inconsistências; tais documentos seriam capazes de sanar as supostas inconsistências presentes em ações judiciais movidas pela Recorrente contra seus devedores. Naquele ponto também alegava a Contribuinte que problemas técnicos enfrentados pelos julgadores para a visualização de documentos não deveriam constituir óbice para a análise das provas apresentadas, e que caberia à Secretaria da Receita Federal do Brasil acionar seu setor de Tecnologia da Informação para auxiliar os Julgadores na resolução de eventuais problemas técnicos.

A	B	C	D	E	F	G	H	I
NUM_OR D	COD_OPE	CNPJ_CPF	NOME	DT_OP	ACAO_NUM	ACAO	ACAO_FOR	VL_PERDA_DEB
3	20013047094	02166345-0001-45	CURTUME J S A		34/2009	MT	VARA CÍVEL DE CUIABÁ	R\$ 243.349,85
8	20012439691	24710295-0001-58	AUTO POSTO PARA		112/2010	MT	VARA ÚNICA DE PARANAÍTA	R\$ 159.642,51
16	20015049482	069204080-31	ANDREA DE N GRA		8361420108100116	MA	VARA DE SANTA LUZIA DO PARUÁ	R\$ 131.610,80
21	20012334707	07303771-0001-05	I TAKAHASHI CL		123/2009	MT	VARA CÍVEL DE TANGARÁ DA SERRA	R\$ 126.274,89
59	20013495736	065120434-80	CARLOS A OLIVEI		5990/2010	PE	VARA CÍVEL	R\$ 102.232,49
206	20013030782	08405103-0001-43	ANTONIO CARLOS		0035481-57	SP	VARA CÍVEL - FORO REGIONAL VII DE SAO PAULO	R\$ 65.195,78
379	20010921440	03898428-0001-91	CUNICIA BELLINI		583.05.2010.129775-8	SP	VARA CÍVEL DE SAO PAULO	R\$ 51.621,09
392	20012711044	04594855-0001-49	IT P E S I L ME		00200802023026	SP	VARA CÍVEL DE SAO PAULO	R\$ 50.746,15
427	20015016732	027122172-84	MARCIO A M DORI		223.01.2010.018519-5	SP	VARA CÍVEL DE GUARUJA	R\$ 49.053,07
632	20014210613	003962839-93	ELISANGELA A KR		2364/2010	SP	VARA CÍVEL DE CAMPINAS	R\$ 42.846,05
827	20014361983	003839699-80	ANCELMO PICOLLO		309.01.2010.034976	SP	VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ	R\$ 38.954,65
900	20015125490	009036218-86	MARCELO DE SOUZ		2457/2010	SP	VARA CÍVEL DE RIBEIRAO PRETO	R\$ 37.555,08
955	20013399285	014544114-81	ANTONIO R V RIB		1815201	SP	VARA CÍVEL DE SAO PAULO	R\$ 36.610,69
984	20013234939	013920511-85	JANDUI DA SILVA		10.011544-0(1263)	SP	VARA CÍVEL DE SAO PAULO	R\$ 36.210,00
Total								R\$ 7.999.485,87
Provas								R\$ 1.171.903,10

Verifiquei todos os documentos acostados aos autos. Alguns referem-se a ações de busca e apreensão, outros de execução, outros ainda de habilitação de crédito. Para alguns casos foram juntados tão somente a certidão do juízo, para outros a primeira página da petição inicial onde consta o protocolo judicial. Todos são contemporâneos ao período de apuração objeto do lançamento. Assim, reputo satisfatórios os documentos apresentados a comprovar o ingresso de medidas judiciais de garantia e cobrança dos créditos de titularidade da Recorrente objeto da glosa promovida pela Autoridade Fiscal.

Portanto, dou parcial provimento neste ponto para excluir do lançamento o valor de R\$1.171.903,10.

Quanto aos juros sobre a multa de ofício, trata-se de matéria sumulada pelo CARF, mais precisamente a súmula nº 108, abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Portanto, também nego provimento ao recurso em relação aos juros sobre a multa de ofício.

Por todo o exposto, voto por preliminarmente afastar as arguições de nulidade e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para excluir do lançamento a glosa de R\$2.341.260,15 relativa às perdas com créditos já prescritos quando de seu aproveitamento e de R\$1.171.903,10 referentes à glosa de perdas cujas ações de cobrança foram devidamente comprovadas em sede de recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves